



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO N°. 27/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO N°. 80/2025**

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de lavagens, lubrificação, consertos, rodízio, troca e tip top em pneus, alinhamento e balanceamento, para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

**DATA DE ABERTURA:** 18 de junho de 2025.

**ASSUNTO:** Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

**IMPUGNANTE:** EVERSON DA SILVA

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa física **EVERSON DA SILVA CPF N°. 052.887.029-77**.

### DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, fora protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

**2.4.1** - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: [licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br), em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merece ser processado e julgado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## DOS FATOS

A impugnante, em sua peça de bloqueio, em síntese, requer:

- a) Seja prestado o esclarecimento acima elencado, visando sanar e corrigir eventuais vedações contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº. 27/2025, para fins de que diga, se ocorrerá a dispensa do item 15.13.10 para os Microempreendedores Individuais, aceitando-se somente a Certidão de Microempendedor Individual, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº. 13.874, de 20 de setembro de 2019);
- b) SUBSIDIARIAMENTE, requer a revisão do Edital de Licitação nº. 27/2025, excluindo-se a exigência de alvará de funcionamento como critério de habilitação (item 15.13.10), em conformidade com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e as disposições da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- c) A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, de modo a garantir a ampla participação dos interessados, após a retificação do edital;
- d) A comunicação formal aos interessados sobre a decisão desta Comissão, garantindo a transparência e a publicidade do processo licitatório.

## DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que no dia 03 de junho de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação da Secretaria de Administração e demais departamentos do Município lançou edital de Pregão Eletrônico nº 27/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de lavagens, lubrificação, consertos, rodízio, troca e tip top em pneus, alinhamento e balanceamento, para os veículos, caminhões e máquinas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Importante informar que o responsável pela descrição dos serviços a serem contratados é a Secretaria de Administração, dessa forma, a mesma também é conhecedora dos documentos técnicos necessários a serem exigidos no momento de habilitação das proponentes interessadas em participar do presente certame.

A exigência do alvará do estabelecimento justifica-se pela necessidade da empresa comprovar que está de acordo com todas as exigências necessárias para o funcionamento. Realmente, o Microempendedor Individual (MEI) está dispensado da emissão de alvará, tanto que em outros processos licitatórios, onde era exigido a apresentação do alvará de funcionamento, as MEI participantes foram habilitadas.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Entretanto, para que não haja interpretações confusas sobre o edital de licitação, entende-se pela necessidade da sua alteração, além disso, a Procuradoria Jurídica do Município também sugeriu a exigência de novos documentos de habilitação referente a parte técnica.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **ACATAR PROVIMENTO** a impugnação em epígrafe interposta pela pessoa física **EVERSON DA SILVA CPF N°. 052.887.029-77**, onde o edital de licitação será retificado e publicado novamente, e o prazo para o cadastramento das propostas será prorrogado.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 16 de junho de 2025.

---

**TIAGO MARTINS**

*Pregoeiro*